



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504445-84.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANTONIO GILSON COELHO DOS SANTOS JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Antonio Gilson Coelho dos Santos Junior a onze anos, dois meses e dez dias de reclusão e vinte e seis dias-multa, no piso mínimo, corrigindo-se erro material do dispositivo da sentença para constar ter sido o apelante condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II, e 2º-A, I, c.c. 70, por duas vezes, ambos do Código Penal, mantida, no mais, o duto julgado recorrido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504445-84.2024.8.26.0506.
Comarca de Ribeirão Preto.
Apelante: Antonio Gilson Coelho dos Santos Junior.
Apelado: Ministério Público.

Voto nº 50.068.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. Réu condenado por roubo duplamente majorado, pelo emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, em concurso formal de crimes, a dezoito anos, cinco meses e seis dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quarenta e dois dias-multa, no piso mínimo. Apelação busca absolvição por falta de provas ou mitigação das penas e do regime de prisão. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação do réu e se as penas foram bem dosadas. III. **Razões de Decidir** 3. Provas testemunhais e análise de dados de celular confirmam a participação do réu no crime. 4. A palavra da vítima é suficiente para confirmar o uso de arma de fogo. 5. Causas de aumento de pena bem reconhecidas, por terem os acusados atuado em perfeita comunhão de vontades e divisão de tarefas e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo. 6. A circunstância de não se ter apreendido e periciado as armas de fogo não impede o reconhecimento da majorante, sendo suficiente a palavra da vítima para se ter como certa tal circunstância. 7. A incidência de acréscimos sucessivos de um terço e de dois terços pela presença de duas majorantes exige fundamentação adequada, lastreada em elementos concretos dos autos, o que não ocorreu nos autos. 8. Aumento único de dois terços aplicado. 9. Concurso formal bem reconhecido, porquanto no mesmo contexto fático foram subtraídos bens de duas vítimas, sendo inegável a ciência do apelante quanto a estar violando patrimônios distintos. IV. **Dispositivo e Tese** 9. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas do réu a onze anos, dois meses e dez dias de reclusão e vinte e seis dias-multa, no piso mínimo, corrigindo-se erro material do dispositivo da sentença para constar ter sido o apelante condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II, e 2º-A, I, c.c. 70, por duas vezes, ambos do Código Penal. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, § 2º, II, e 2º-A, I, c.c. 70. **Jurisprudência Citada:** HC nº 74.608-0, STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.02.97. AgRg no AREsp nº 1076476, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 04.10.2018. HC nº 615.932/SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 20.10.2020.

1. Inconformado com a decisão da MMª
Juíza de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, que o condenou como incurso nos artigos 157, § 2º, I, e 2º-A, I, c.c. 70, por duas vezes, ambos do Código Penal, a dezoito anos, cinco meses e seis dias de reclusão, em regime prisional inicial

fechado, e quarenta e dois dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 11 de março de 2024, por volta das 22h45min, na Rua José Roberto Rodrigues, nº 351, bairro Dom Mielle, naquela cidade, agindo em concurso e com unidade de desígnios com os corréus Janiel de Souza Ferreira, Luís Carlos Bracioli Sobrinho, Lainon Rodrigo Moreira e Marcos Paulo de Oliveira (*corréus processados nos autos do processo nº 1502044- 15.2024.8.26.0506 e 0011355-07.2024.8.26.0506*), mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, subtraiu, para proveito comum, uma aliança de ouro, um aparelho celular “*Motorola*”, e o veículo “*VW/Fox*”, placas *EDD-4440*, pertencentes a C. H. da S., bem como várias ferramentas e fios de cobre pertencentes a “*Construtora TAP - Art Planalto Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.*”, réu Antonio Gilson Coelho dos Santos Junior apelou em busca da absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo, o reconhecimento de crime único e a mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processado o recurso, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Desde logo cabe corrigir erro material da sentença para consignar ter sido o réu condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II, e 2º-A, I, c.c. 70, por duas vezes, ambos do Código Penal, e não como constou.

Silente no inquérito policial, em Juízo o réu Antonio negou a autoria dos fatos, como constou de seus

interrogatórios, transcritos na sentença: *“Afirmou não conhecer as pessoas mencionadas na prática dos crimes. Declarou que é chamado apenas por Antônio e não tem apelido. Não possui os apelidos de “Enzo Gabriel”, “gigante”, “Irmão perigoso” ou “Whesly Miguel”. Não conhece Janiel, Marcos Paulo, Lainon, nem Luiz Carlos Sobrinho. Aduziu que saiu de saída temporária no final de 2023 e não retornou à unidade por problemas familiares. Perguntado, esclareceu que tinha celular, mas não lembra o número porque “é ruim de memória”.* (fls. 272 e 385/386 e registro digital).

De sua parte, a vítima narrou em Juízo *“que os bandidos chegaram por volta de 23h00-23h10, em cinco pessoas, e o renderam enquanto ele jantava dentro do carro. Pediram sua arma, mas não trabalhava armado. Ficou sob a mira das armas de dois dos assaltantes, um apontando para sua cabeça, outro para sua cintura. Colocaram-no de joelho na pedra brita e passaram a revirar o carro. Depois o perguntaram se havia botão do pânico e como desligar o alarme. Respondeu que apenas sabia que havia alarme e câmera no local. Os bandidos, então, estouraram a porta do almoxarifado e começaram a roubar tudo que lá havia. Levaram seu carro, o celular, cadeirinha e a aliança. O resto (ferramentas, fios...) eram todos da obra. Dele foram levados apenas o carro, usado pelos bandidos na fuga, e os pertences que estavam no automóvel (celular, cadeirinha infantil...). Que não teve a menor chance de reação e não recuperou nenhum dos bens roubados. Declarou que o carro apareceu vinte e poucos dias depois em uma favela denominada “Sapão”. Tinha seguro do veículo e conseguiu ser indenizado pela seguradora. Entre os bandidos havia um moreninho e magrinho. Outro, que foi o que ficou com a arma em sua cabeça, tinha aproximadamente 1,78m e era pardo, tinha barba e cabelo curto. O outro, que ficou sentado no chão, lhe apontando a outra arma, enquanto estava rendido ajoelhado, tinha pele morena clara, parecia estar drogado no dia. Tinham outros dois que tinham o cabelo mais ruivo, tipo ferrugem, e eram magros. Tinham várias tatuagens, no braço, pescoço, perna. Que ficou rendido por 25 minutos ajoelhado na pedra*

britada, sofrendo constantes ameaças de morte. Quando os roubadores foram embora, pediram a chave do portão e determinaram que a vítima deitasse no chão, com a cara encostada no solo”, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fl. 386 e registro digital).

A testemunha Ismael disse em Juízo que *“não presenciou o assalto, apenas viu as imagens pelas câmeras. Pelo que lembra, eram 4 assaltantes. O prejuízo foi superior a 60 mil, só de materiais, cabos elétricos, ferramentas, sem considerar o veículo. Pelas imagens, viu que os assaltantes estavam armados. A obra roubada era a construção de um edifício residencial. Na hora dos fatos estava em casa dormindo, mas no outro dia, logo cedo, quando acordou para trabalhar, viu as chamadas do pessoal do monitoramento que tentou entrar em contato, avisando que houve o roubo. Que um dos seus funcionários já tinha puxado os vídeos e lhe encaminhado, quando pôde ver o momento em que os bandidos entraram e renderam o vigilante. Asseverou que os bandidos levaram bastantes ferramentas caras, martelos, serras, furadeiras, cabos elétricos. Que as filmagens registraram os bandidos se escondendo atrás de uma máquina e posteriormente abordando o vigia. As ferramentas ficavam armazenadas no almoxarifado durante todo o período de obra, enquanto os cabos deviam estar lá há aproximadamente um mês. Esclareceu que a estrutura de alvenaria da construção já estava pronta, algumas torres estavam na fase de cabeamento (para tomadas e iluminação dos apartamentos). Acredita que o gerente acabou acionando o seguro. Esclareceu que o vigia, C.H.D.S., era funcionário de empresa terceirizada. Que não conseguiram recuperar os materiais roubados. Que se recorda de que viu algumas fotos de ferramentas, extraídas dos celulares apreendidos com Janiel, um dos roubadores, e as reconheceu como sendo as mesmas que foram roubadas da empresa, inclusive em semelhante estado de conservação”, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fl. 386 e mídia digital).*

Nos aspectos relevantes, o policial civil

Gabriel relatou em Juízo que *“começou a trabalhar nas investigações após a prisão de Janiel, o qual havia sido identificado como um dos autores do delito a partir de denúncias anônimas, advindas após a divulgação do vídeo do roubo na mídia. Quando da prisão de Janiel foi apreendido um aparelho celular. Ficou encarregado da análise dos dados de tal aparelho. Narrou que por meio de uma análise preliminar já foi possível identificar outros três roubadores, Lainon, Marcos e Luiz. Posteriormente, continuando a análise do conteúdo do celular apreendido, verificou que uma outra pessoa, com a alcunha de “Gigante” participou no roubo. Depois de realizada as prisões dos outros réus, prosseguiu com a análise e conseguiu identificar o indivíduo como sendo o acusado Antônio Gilson. Tratava-se de indivíduo procurado pela justiça, que já havia sido preso por roubo e, beneficiado com a saída temporária, evadiu-se, sendo posteriormente preso em flagrante, em outro roubo. Esclareceu que apurou que, durante esse período, o acusado ficou trocando de linha de telefone e usando diversos nomes (“Wesley Miguel”, “Enzo Gabriel” e “irmão perigoso”). Verificou, porém, que, nas 3 linhas era tratado pela alcunha de “Gigante”. Narrou que foi possível identificá-lo quando a companheira de Janiel usou o telefone deste, posteriormente apreendido, e entrou em contato com uma amiga de nome “Kerolin”, e falou que tinha um amigo que estaria interessado nela. Que o amigo foi identificado como “Enzo Gabriel” e Kerolin o reconheceu e identificou com a alcunha de “Gigante”. Kerolin comentou ainda que ele já havia feito contato com ela via rede social “facebook”. Que a partir disso, identificou o número de telefone de Kerolin, e via rede social “facebook” conseguiu identificar o indivíduo de nome Enzo Gabriel como sendo o acusado, de nome Antônio Gilson. Explicou, ainda, que, a partir dos contatos telefônicos com Janiel, foi possível identificar a participação de Antônio Gilson no roubo. Explicou que, por diversas vezes, o réu trocava de linha telefônica e avisava Janiel, entrando em contato com este por meio da nova linha e adotando nome diferente. Aduziu que percebeu que havia sequência nos diálogos com Janiel, mesmo com as trocas de números realizadas por Antônio Gilson. Narrou que, no dia do roubo, horas antes do fato, Janiel enviou mensagem para Antônio Gilson falando que iria buscá-lo. Contou, ainda,*

que, no dia seguinte aos fatos, Janiel enviou mensagem para o acusado, reclamando sobre danos ocorridos no automóvel usado para o crime. Narrou que Janiel reclamou com Antônio Gilson sobre a divisão dos produtos do roubo. Aduziu, ainda, que nas conversas extraídas do celular apreendido há vários diálogos entre Janiel e Antônio Gilson sobre a divisão das ferramentas e venda. Asseverou, inclusive, que uma das vítimas reconheceu as fotografias das ferramentas, constantes dos diálogos entre Janiel e Antônio Gilson, como sendo as que foram roubadas da empresa (marteletoes, maquitas, fios de cobre...). Esclareceu, por fim, que Antônio Gilson exercia certa liderança no bando, que fazia determinações de como procederem em relação às vendas. Que viu diversos pix nas conversas entre Janiel e Antônio Gilson e cada vez Antônio Gilson fornecia uma chave pix diferente. Acredita que tais pessoas, em razão de o acusado ser procurado, recebiam os pix e lhe entregavam o dinheiro em espécie.”, como constou de seu depoimento, transcrito na sentença (fl. 387 e registro digital).

Por sua vez, o policial civil Marcelo narrou em Juízo que *“trabalhou no caso até a prisão de Janiel. Que, depois disso, quem elaborou os relatórios foi o policial Gabriel. Lembra-se de que houve o roubo e levaram vários objetos da construtora e o celular e automóvel do vigia noturno que trabalhava lá. Que pelas câmeras de vigilância do local foi possível captar o rosto de alguns deles. Depois da divulgação das imagens na imprensa, começaram a receber denúncias dando conta que um tal de Janiel seria um dos integrantes da quadrilha que cometeu o roubo. Levantaram a localização e qualificação do Janiel. Cumpriram mandado de prisão temporária e o mandado de busca também. Ao que se lembra, foram apreendidos apenas celulares, não foram localizados objetos produtos do roubo. Posteriormente receberam outras informações dando conta de outro indivíduo, de apelido “Marcola”. Foram ao endereço dele e familiares informaram onde ele estaria residindo, no bairro Quintino, com uma moça de nome Ariane. A partir desse momento a investigação foi conduzida por outro policial.*

Não participou da extração de dados dos celulares apreendidos.” (fls. 387/388 e registro digital).

Importa transcrever parcialmente, na parte que aqui interessa, o minucioso relatório de investigação, que vem instruído com diálogos coletados em aplicativo de mensagem encontrado no celular apreendido com o corréu Janiel, subscrito pelo policial Gabriel: “(...) **SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO QUINTO AUTOR DO DELITO INVESTIGADO** O roubo cometido no canteiro de obras da construtora TAP contou com a participação de cinco pessoas. O último executor, apontado como sendo o indivíduo de alcunha “Gigante” no relatório passado, não havia sido identificado naquele momento. No entanto, com o progresso da investigação policial, essa pessoa foi identificada como sendo Antônio Gilson Coelho dos Santos Junior. Antônio Gilson Coelho dos Santos Junior, vulgo “Gigante”, possui cadastro criminal com passagens pelo artigo 157 do Código Penal. Ele foi preso em flagrante delito no dia 28/03/2019 pela prática de um roubo a residência. (...) o usuário da linha telefônica em referência, cadastrado como “Enzo Gabriel”, é o indivíduo de alcunha “Gigante”, apontado no relatório anterior (149/2024) como sendo um dos autores do crime investigado. Vale destacar que o seu apelido é mencionado por diversas vezes no decorrer das conversas. (...) **SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DO INTERLOCUTOR** (“GIGANTE”, “ENZO GABRIEL”) No dia 23/02/2024, a companheira do acusado “Janiel” conversou com uma amiga (usuária da linha telefônica (...), cadastrada como “Kerolin”) sobre o indivíduo de alcunha “Gigante” (...) Em uma mensagem descrita na página 63, a interlocutora mencionou que “Enzo Gabriel” havia realizado contato por meio do site de relacionamentos Facebook. (...) Em seguida, o perfil de “Enzo Gabriel” foi localizado na sua relação de amigos, viabilizando assim a sua identificação (...) “Enzo Gabriel” foi identificado como sendo [o réu Antonio.] (...) Antônio Gilson Coelho dos Santos Junior, vulgo “Gigante”, vulgo “Enzo Gabriel”, vulgo “Irmão Perigoso”, residia na Rua (...), a poucos metros das residências dos seus comparsas Janiel e “Marcola”. (...) **SOBRE O ENVOLVIMENTO**

DE ANTONIO GILSON COELHO DOS SANTOS JUNIOR COM O ROUBO COMETIDO NO CANTEIRO DE OBRAS DA CONSTRUTORA TAP (BOLETIM DN1134-1/2024) O diálogo abaixo ocorreu no dia 11/03/2024 - data do delito descrito no registro DN1134-1/2024 (2ª Entorpecentes – DEIC – DEINTER 3). Vale destacar que o interlocutor (“Enzo Gabriel Irmão Perigoso”) foi chamado novamente pelo apelido “Gigante” (...) O teor das mensagens sugere que Flávia (...) ajudava o seu amásio [Janiel] na prática de delitos. Vale lembrar que o seu automóvel foi utilizado com o seu consentimento no furto dos dispositivos eletrônicos do colégio Pequeno Príncipe. Inclusive, ela recebeu dois equipamentos como forma de pagamento. (...) Conforme mencionado, o roubo no canteiro de obras da construtora TAP ocorreu na noite do dia 11/03/2024. Às 19h25min31seg desse dia, o acusado Janiel enviou uma mensagem para informar o interlocutor que iria buscá-lo - provavelmente para cometerem o delito. No dia seguinte, o investigado enviou um arquivo de vídeo do automóvel da sua companheira (marca/modelo VW/Gol 1.0, placa (...), preto) danificado (...) Ao longo da gravação o indiciado Janiel disse: “Aí irmão, isso daí é só pra você dar uma reconhecida em nós ai, entendeu fião? O bagulho é carro dos outros ai, custa nada você dar essa roda ai pra nós ai, os pneus, mas vamos que vamos irmão”. (...) Observe que o aparelho celular do porteiro C. H. D. S. foi subtraído durante o roubo. De acordo com as mensagens, o acusado “Marcola” (Marcos Paulo de Oliveira) ficou com esse aparelho. (...) O veículo da marca/modelo VW/Fox, placa (...), subtraído durante o roubo, foi negociado com um indivíduo desconhecido pela importância de R\$.1.500,00 (mil e quinhentos reais). Dessa forma, cada autor lucrou a quantia de R\$.300,00 (trezentos reais) com a sua venda. Contudo, esse pagamento foi realizado em duas prestações (1ª parcela - R\$.1.000,00 / 2ª parcela - R\$.500,00). A transferência bancária efetuada para o interlocutor, no valor de R\$.200,00 (duzentos reais), corresponde o seu ganho com o pagamento da primeira parcela. (...) No dia 14/03/2024 (três dias após o delito), os interlocutores [Enzo Gabriel e Janiel] conversaram sobre os objetos subtraídos no roubo (...) No dia seguinte (15/03/2024), o interlocutor [Enzo] trocou outra vez o número da sua linha telefônica. O novo número foi cadastrado no aparelho do

investigado Janiel como [Whesly Miguel.] (...) A partir desse momento, o diálogo entre eles prosseguiu por meio dessa linha telefônica. (...) Janiel enviou para o interlocutor [Whesly] arquivos de imagem das ferramentas subtraídas no canteiro de obras. Essas ferramentas foram reconhecidas pelo funcionário C. H. D. S. como sendo propriedades da construtora. (...) Portanto, não existem dúvidas que os interlocutores participaram do roubo cometido no canteiro de obras da construtora TAP. Observe que no dia 15/03/2024, os investigados Lainon Rodrigo Moreira (“Cirilo”) e Luis Carlos Bracioli Sobrinho retiraram algumas ferramentas obtidas com o delito, sem a permissão do coautor Antônio Gilson Coelho dos Santos Junior (“Gigante”), a fim de negociá-las com um indivíduo desconhecido. Essa atitude foi reprovada pelos demais acusados. (...)” (fls. 133/261).

Desde logo releva ponderar que a narrativa do ofendido acerca dos fatos foi sempre coerente, de modo que não existia razão alguma para se duvidar de suas declarações, merecendo essa prova integral acolhida.

Oportuno ponderar que, nos delitos contra o patrimônio, mormente no roubo, quase sempre cometido na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevo, pois foi ela quem sofreu a ação delituosa e, assim, poderá esclarecer com segurança como o fato realmente ocorreu e, eventualmente, apontar quem dele participou. Nesse sentido já se decidiu que, “*Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto*” (**JUTACRIM 95/268; nesse mesmo sentido: RJDTACRIM 25/319**). Na lição de TOURINHO FILHO, “*a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.*” (“**Processo Penal**”, 3º vol.,

Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

De igual modo, merece prestígio o relato dos policiais civis inquiridos, contra os quais nada de concreto se comprovou que tísasse de parcialidade o que afirmaram. Aliás, a condição de agentes públicos não retira a credibilidade de suas narrativas, notadamente se estão em sintonia com os demais elementos de convicção reunidos, como aqui acontece.

O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que *“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.”* (HC nº 74.608-0, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 18.02.97, D.O.U. de 11.04.97, p. 12.189).

Cabe aqui transcrever e ratificar como razões de decidir trecho da fundamentação da digna magistrada sentenciante, que esteve em contato direto com as provas e bem ressaltou que *“(...) o arcabouço probatório não deixou dúvida de que ele, juntamente aos demais comparsas, frise-se, três deles já condenados por estes fatos em processo-crime diverso (autos nº 1502044-15.2024.8.26.0506), praticou os roubos que lhe foram imputados na denúncia. Nesse sentido, vejamos. Consoante conjunto probatório acostado aos autos, vê-se que, inicialmente, a identidade do quinto integrante do grupo de roubadores permaneceu incerta.*

Entretanto, com o decorrer e a continuidade das investigações, chegou-se à conclusão de que os nomes "Enzo Gabriel", "Whesly Miguel" e "Enzo Gabriel Irmão Perigoso", bem como o apelido "Gigante" referiam-se todos à pessoa do acusado Antônio Gilson. Conforme narrado pelos policiais em seus depoimentos judiciais, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, após os fatos, as imagens das câmeras de segurança foram divulgadas na mídia e, a partir de então, começaram a receber denúncias apontando os autores do roubo, sendo Janiel o primeiro agente a ser identificado e detido, reconhecido fotograficamente pela vítima, como sendo um dos assaltantes, mais especificamente o que portava a arma de fogo e que a ameaçou. O aparelho celular de Janiel foi apreendido e passou a ser periciado, sendo nele constatadas e extraídas, inicialmente, várias mensagens que permitiram a correta identificação de outros três roubadores: Lainon Rodrigo Moreira, Luis Carlos Bracioli Sobrinho e Marcos Paulo de Oliveira. Estes, juntamente a Janiel, foram denunciados no processo-crime 1502044-15.2024.8.26.0506. Todos, exceto Marcos Paulo, em relação a quem aquele feito foi desmembrado, foram condenados. Pois bem, com a continuidade das investigações, a autoridade o policial pôde verificar a existência de inúmeras conversas de Janiel com pessoa identificada ora pelo nome de "Enzo Gabriel", ora "Whesly Miguel" ou mesmo "Enzo Gabriel Irmão Perigoso". Análise detida das conversas permitiu concluir que os nomes acima se referiam à mesma pessoa, identificada até então pelo apelido de "Gigante". Tais conversas, aliás, davam conta da participação de "Gigante" em vários outros delitos perpetrados por Janiel e demais comparsas, inclusive os que são objeto dos presentes autos. Consoante bem alinhavado pelo policial Civil Gabriel Marduy Tosta, em seu depoimento judicial integralmente respaldado pela prova documental de fls. 133/261, foi possível observar das mensagens trocadas que, em que pese o uso de nomes e números de telefone diferentes (fls. 154): i) em todos os casos o interlocutor era chamado e referido por Janiel pelo apelido "Gigante"; ii) tal interlocutor sempre avisava Janiel quando trocava o número do celular (fls. 157 e 158 e 226); iii) as conversas tinham continuidade e seguimento nos assuntos que estavam sendo tratados. Tudo a denotar tratar-se da mesma pessoa

que, no intuito de dificultar a própria identificação, fazia uso de nomes diferentes e constantemente mudava de número de celular. A certa identificação de "Gigante" como sendo o acusado, Antônio Gilson, encontra-se detalhada a partir de fls. 191 do relatório da autoridade policial. Segundo o relatório, corroborado pelos seguros depoimentos dos policiais em Juízo, Flávia, companheira de Janiel, valendo-se do celular deste, entrou em contato com uma amiga de nome "Kerolin" a pretexto de apresentar-lhe um amigo (fls. 192/193). Após Flávia identificar tal amigo pelo nome de "Enzo Gabriel", Kerolin, de imediato afirmou: "Ai, você está falando do Gigante" (fls. 194). Afirmando, ainda, logo em seguida, que "Enzo Gabriel"/"Gigante" já teria entrado em contato com ela via rede social Facebook (fls. 195). De se pontuar que Flávia afirma categoricamente que "Enzo Gabriel" estaria na "caminhada parça" e que seria parceiro de Janiel ("ele é parceiro do meu marido"), denotando o íntimo envolvimento dele nas atividades ilícitas perpetradas pelo grupo (fls. 195). Diante de tais fatos, a autoridade policial diligenciou junto à rede social Facebook e logrou êxito em localizar pessoa que, mantendo vínculo de amizade na rede social com Kerolin, adotava o nome de "Enzo Gabriel"(fls. 197/200). Ante a grande quantidade de fotos disponíveis na rede social, foi possível identificar "Enzo Gabriel", vulgo "Gigante"/"Irmão Perigoso"/"Whesly Miguel" como sendo, na verdade, o acusado Antônio Gilson Coelho dos Santos Júnior (fls. 201/204). Após revelada a verdadeira identidade do acusado, verificou-se, ainda, que ele tinha residência muito próxima às de Janiel e de Marcos Paulo (fls. 203 e 205). Nesse passo, em que pesem as negativas do acusado em seu interrogatório, restou amplamente demonstrado nos autos que este se valia de diferentes números de celular e de prenomes e apelidos distintos para mascarar seu envolvimento em atividades criminosas, bem como evitar sua identificação como sentenciado foragido do sistema carcerário, sendo inequívoco que a alcunha de "Gigante", e as alusões a "Enzo Gabriel"/"Whesly Miguel"/"Irmão perigoso" referiam-se, todas, à pessoa do acusado. Pois bem, amplamente demonstrado, portanto, por diversos meios de prova, que o acusado Antônio Gilson valia-se de ardiloso e elaborado expediente, consistente na adoção de diversos nomes falsos

e constante troca de número de telefone celular, tudo no intuito de impedir sua concreta identificação, mormente por se tratar de criminoso contumaz e sentenciado evadido do sistema prisional deste Estado. A corroborar a afirmativa de que o acusado tinha por hábito passar-se por pessoa diversa, há, ainda, o boletim de ocorrência, cuja cópia encontra-se às fls. 143/153, o qual dá conta de que Antônio Gilson, quando de sua prisão em flagrante em 02/05/2024, atribuiu-se falsa identidade, identificando-se com o prenome "Matheus" aos policiais (fls. 152). Muito bem sedimentadas as provas da real identidade do acusado, resta igualmente caracterizada, para além de qualquer dúvida, sua participação na empreitada criminosa. Isso porque, uma vez seguramente reconhecido tratar-se o acusado da pessoa que se valia dos nomes de "Enzo Gabriel"/"Whesly Miguel"/"Irmão perigoso" e da alcunha de "Gigante", diversos são os elementos de prova em seu desfavor. Inicialmente, há o teor das próprias conversas extraídas do celular de Janiel, nas quais este e o acusado: i) deliberam juntos sobre a prática do crime (fls. 208/209); ii) combinam, poucas horas antes dos fatos, que Janiel daria carona ao acusado (fls. 2011/212); iii) conversam sobre os danos ocorridos no veículo utilizado (fls. 211/216 e 217); e iv) conversam sobre a partilha dos resultados da atividade ilícita (fls. 218/222, 224, 227, 230, entre outras). Ademais, as fotos do maquinário roubado que o acusado e Janiel trocaram entre si via Whatsapp foram reconhecidas pelo encarregado da empresa-vítima, inclusive em relação aos estados de conservação em que as máquinas se encontravam. Tal fato foi afirmado pelo próprio engenheiro encarregado da obra, a testemunha Ismael, pelo policial Gabriel, bem como consta de fls. 228 do relatório policial. Importante se observar, também, que o acusado exercia espécie de liderança no bando, fato que se verifica com maior nitidez no momento em que coordena e organiza o procedimento para a venda dos produtos do crime (fls. 220, 224, 227, 230) e chega, inclusive, a reprovar condutas de Janiel (fls. 232, 235 e 236). (...) (fls. 388/390).

Como se vê, o quadro probatório aponta no

sentido da firme e segura demonstração da culpabilidade do ora apelante pela prática do crime aqui versado, pois ele foi identificado pelo policial Gabriel por meio das redes sociais e se utilizava de várias identidades diversas, como foi minuciosamente detalhado no relatório transcrito, e pelo conteúdo das conversas pelo recorrente mantidas com o corréu Janiel e que deixaram bem certo seu envolvimento no assalto em tela, como constou do supracitado relatório, notadamente as conversas sobre deliberação sobre o crime, ocorrência de danos no veículo usado no roubo e partilha dos bens subtraídos.

De se observar, ainda, que a defesa nada trouxe de mais substancial que pudesse afastar a indubitosa conclusão de que o apelante foi, de fato, um dos autores da infração penal descrita na denúncia.

Portanto, é de se reconhecer que havia nos autos elementos suficientes de convicção a demonstrar de forma segura a efetiva coautoria do réu Antonio Gilson, ora apelante, no crime de roubo narrado na denúncia, sendo inviável a almejada absolvição.

As causas de aumento de pena ficaram demonstradas em função do conteúdo da prova produzida e que deixou certo terem os réus atuado em perfeita comunhão de vontades e divisão de tarefas na prática delituosa, o que ocorreu mediante emprego de armas de fogo para a intimidação da vítima.

Oportuno observar que a circunstância de não se ter apreendido e periciado as armas de fogo utilizadas na ação criminosa não impede o reconhecimento da majorante em tela, sendo suficiente a palavra da vítima para se ter como certa tal

circunstância (**RT 680/362, RJDTACRIM 17/160 e 31/284 e JUTACRIM 93/378**).

Realmente, se o ofendido afirma terem os agentes se valido de armas de fogo para a prática da grave ameaça, é de rigor se admitir como provado o fato e, assim, a capacidade ofensiva dos objetos utilizados para a intimidação, pois isso é o que, de regra, ocorre em crimes dessa espécie, em que se utilizam armas verdadeiras e operantes, capazes de matar e ferir. Assim, nos casos em que a arma não é apreendida, essa a prova possível de ser produzida, razão pela qual deve ser admitida a potencialidade ofensiva do instrumento vulnerante empregue na intimidação.

De fato, no exame dessa circunstância, o julgador decide formando sua convicção pela livre apreciação da prova, podendo se valer de testemunhos e do relato da vítima para concluir pela tipificação da qualificadora em questão. E como no caso a prova oral trouxe a informação no sentido de que o ofendido era armeiro do exército e, por isso, conseguiu identificar as armas como verdadeiras, foi correto o reconhecimento da causa especial de aumento de pena relacionada ao uso de arma de fogo. Se na realidade teria sido empregue arma inoperante, de brinquedo ou apenas mero simulacro para a intimidação, competia às defesas dos réus fazer prova nesse sentido, ônus do qual não se desincumbiram.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, é firme no sentido da desnecessidade da perícia em casos como o dos autos, como se colhe dos julgados em que se decidiu: *“1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o*

*reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a **apreensão** do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (REsp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. (...)” (AgRg no AREsp nº 1076476, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 04.10.2018, DJe de 10.10.2018; em igual sentido: AgRg no REsp nº 1773075, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 26.02.2019, DJe de 07.03.2019) e “(...) II - “[É] prescindível a apreensão e a realização de perícia para fins de incidência da referida causa de aumento, quando a mesma é corroborada por outros meios de prova, tal como a palavra da vítima” (AgRg no REsp n. 2.005.643/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)” (AgRg no HC nº 787685, 6ª Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 28.08.2023, DJe de 30.08.2023) e, ainda, “(...) 1. Segundo entendimento desta Corte, no crime de roubo, a apreensão e perícia da arma é desnecessária para o reconhecimento da majorante, se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato, notadamente as declarações da vítima e da autoridade policial, aliadas à confissão do réu. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da majorante do art. 157, §2-A, I, do CP prescinde da apreensão e perícia da arma, notadamente quando comprovada pela palavra da vítima, cabendo ao imputado demonstrar que o artefato é desprovido de potencialidade lesiva, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal (AgRg no AREsp n. 2.076.555/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/8/2022).” (AgRg no AREsp nº 2055425, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.08.2023, DJe de 21.08.2023).*

Nesse sentido também o entendimento do

Pretório Excelso, por ambas as suas Turmas, como se colhe de julgados em que ficou assente: “(...) *ROUBO – ARMA DE FOGO – APREENSÃO E PERÍCIA. A caracterização do crime de roubo prescinde da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada e, portanto, da definição da potencialidade lesiva desta última.*” (HC nº 112654, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 03.04.2018, DJe de 17.04.2018; de igual teor: HC nº 103910, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 08.11.2011, DJe de 05.12.2011) e “(...) *Para o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia, sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes.*” (HC nº 125769, 2ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 24.03.2015, DJe de 28.04.2015).

Quanto à dosimetria, verifica-se ter sido a pena-base acertadamente fixada acima do menor patamar legal para a espécie, considerando “*a gravidade em concreto do roubo, cujas circunstâncias extrapolaram sobremaneira o tipo penal, uma vez que o acusado praticou o delito no período da noite (dotado de menor vigilância e visibilidade por parte das autoridades e da própria vítima), valeu-se de incontestável vantagem numérica (uma vez que acompanhado de outros quatro roubadores), bem como de extrema violência praticada com o emprego de duas armas de fogo, sempre apontadas para a cabeça da vítima, que sofreu constantes ameaças de morte*” e, também, os “*maus antecedentes do acusado (autos nº 0001817-71.2017.8.26.0530 (fls. 308/313).*” (fl. 393)

Porém, muito embora as circunstâncias apontadas ensejassem mesmo maior rigor na punição, o índice de um terço adotado implicou excessivo rigor, sendo mais adequado que incida o acréscimo de um quinto, de modo que as penas são inicialmente estabelecidas em quatro anos, nove meses e dezoito

dias de reclusão e doze dias-multa, no piso mínimo.

Na etapa seguinte do cálculo, bem reconhecida a dupla reincidência do acusado – “(processos nºs 1502571-40.2019.8.26.0506 e 1500832-57.2019.8.26.0530 – fls. 308/313)” (fl. 393) –, incidiu aumento de um terço, o qual, por ser também excessivo, deve ser reduzido a um quinto, índice razoável na espécie e adequado ao caso vertente, razão pela qual as penas atingem cinco anos, nove meses e três dias de reclusão e quatorze dias-multa, no piso mínimo.

As causas de aumento referentes ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo ensejaram acréscimos sucessivos de um terço e de dois terços na fase seguinte, mas nesse aspecto a sentença também comporta modificação.

Com efeito, para haver cumulação das majorantes em questão exige-se fundamentação adequada para o rigor adotado, lastreada em elementos concretos dos autos, como por exemplo, número excessivo de agentes ou emprego de arma de grosso calibre, a evidenciar maior reprovabilidade da conduta, o que inexistiu na respeitável decisão atacada.

Nesse sentido o entendimento firmado por ambas as Turmas da 3ª Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, que já assentou: “1. Nos termos da orientação desta Casa, presentes duas causas de aumento, possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes. Precedentes. 2. “No entanto, optando

o magistrado sentenciante pela incidência cumulativa de causas de aumento da parte especial, a escolha deverá ser devidamente fundamentada, lastreada em elementos concretos dos autos, a evidenciar o maior grau de reprovação da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa" (HC n. 501.063/RJ, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 3. Na espécie, não foram declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, mas apenas a sua configuração. Desse modo, deve incidir apenas o aumento mais grave (2/3) na dosimetria da pena." (HC nº 615.932/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 20.10.2020, DJe de 27.10.2020) e que "III - A jurisprudência desta Corte considera legítima a aplicação cumulada das majorantes relativas ao concurso de pessoas, restrição à liberdade e ao emprego de arma de fogo, no crime de roubo, quando as circunstâncias do caso concreto demandarem uma sanção mais rigorosa, destacado especialmente por elementos como o modus operandi do delito, como no caso em exame. IV - A literalidade do art. 33, § 2º, a, do CP impõe o regime fechado para as penas superiores a 8 anos, como na hipótese em concreto, na qual fixada reprimenda de 9 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC nº 589.733/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 15.09.2020, DJe de 23.09.2020).

Portanto, à míngua de fundamentação adequada para a severidade adotada, deve ser imposto apenas um aumento, de dois terços, relativo ao emprego de arma de fogo, por ser a circunstância que mais aumenta, assim se procedendo em atenção ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, de tal modo que as sanções agora alcançam nove anos, sete meses e cinco dias de reclusão e vinte e três dias-multa, no

piso mínimo.

De outra parte, o concurso formal entre os delitos de roubo foi bem reconhecido e corretamente aplicado o acréscimo de um sexto às penas de um deles, pois idênticas, tendo em vista que no mesmo contexto fático foram subtraídos bens de duas vítimas -*da construtora e do vigia*-, sendo inegável a ciência do apelante quanto a estar violando patrimônios distintos, de modo que as penas do réu Antonio atingem agora o total definitivo de onze anos, dois meses e dez dias de reclusão e vinte e seis dias-multa, no piso mínimo, observado que, embora as penas pecuniárias devessem ser somadas por força do disposto no artigo 72 do Código Penal, não houve recurso da acusação, não se podendo alterar o entendimento adotado sem se incorrer em indevida “*reformatio in pejus*”.

O regime prisional inicial fechado fica mantido, pois é de fato o único cabível na espécie, em face do montante da pena privativa de liberdade ora imposta, aliado ao elevado grau de censurabilidade do comportamento do apelante, que revelou inegável audácia e temibilidade, notadamente por se tratar de roubo praticado em comparsaria por vários agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, observada ainda a reincidência do apelante.

Portanto, somente para a redução das penas nos termos especificados é que se impõe o parcial provimento do recurso.

3. Destarte, pelo meu voto, dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir as penas do réu Antonio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gilson Coelho dos Santos Junior a onze anos, dois meses e dez dias de reclusão e vinte e seis dias-multa, no piso mínimo, corrigindo-se erro material do dispositivo da sentença para constar ter sido o apelante condenado como incurso nos artigos 157, § 2º, II, e 2º-A, I, c.c. 70, por duas vezes, ambos do Código Penal, mantida, no mais, o douto julgado recorrido.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

- Relator -